



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328230-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOE RICARDO QUEIROZ TELLES, são agravados KAZUO YAMAMURA e TANAKO YAMAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2328230-08.2024.8.26.0000

Agravante: Joe Ricardo Queiroz Telles

Agravados: Kazuo Yamamura e Tanako Yamamura

VOTO Nº 8309

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM QUE CARACTERIZADA A RECALCITRÂNCIA. PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR QUE FOI REQUERIDA PELO CREDOR-AGRAVANTE, A QUEM O JUÍZO DE ORIGEM ATRIBUIU A RESPONSABILIDADE PELA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. NÃO APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEM 871, SEJA PORQUE NÃO SE TRATA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO, SEJA PORQUE A PERÍCIA COMPLEMENTAR FOI REQUERIDA PELO CREDOR, A QUEM CABE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra r. decisão de fls. 555/556, que em cumprimento de sentença movido por JOE RICARDO QUEIROZ TELLES em face de KAZUO YAMAMURA E TANAKO YAMAMURA, determinou que o ônus de pagamento dos honorários periciais é do exequente, ora agravante.

Sustenta o recorrente ser de responsabilidade do executado, ora agravado, o custeio dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente. Afirma ainda que a prova pericial só foi necessária por não ter o executado cumprido o acórdão. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo negado conforme despacho de fls. 25/26.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

A situação posta neste agravo de instrumento é deveras distinta da hipótese a que se refere a tese fixada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no tema 871. Duas ordens de razão conduzem à essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão.

A primeira, a de que não se trata aqui da fase de liquidação. Trata-se, pois, de execução de obrigação de fazer, em que os réus recalcitraram quanto à demolição de um pavimento, de maneira que, na fase de execução, em surgindo a necessidade de complementar-se a prova pericial, o juízo de origem a determinou, a requerimento do credor-ora agravante.

Pois está aí a segunda razão pela qual se não se pode aplicar a referida tese jurídica, porque o credor, ele próprio, requereu a perícia complementar, de modo que lhe cabe antecipar os honorários periciais.

Observemos, porque de relevo, que se cuida de uma mera antecipação de honorários periciais, e não seu pagamento, porque o credor obviamente poderá pleitear ao juízo de origem que se lhe reconheça o direito ao reembolso do que terá despendido com a perícia, integrando esse valor no crédito objeto da execução.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na
r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR